



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

LEI 329,

18 de Junho de 2010.

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Fiscalização e Execução

Art. 1º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pacajá, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município e distritos.

Art. 2º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I - os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II - no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e

VI - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II - manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II
Das sanções

Art. 7º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 300 UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária; V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII - cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX - cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO III
Das taxas

Art. 8º. Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Pacajá (UFMs), na conformidade da tabela constante do Anexo único, que faz parte integrante desta lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

§ 3°. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Departamento Tributário.

Art. 9°. O fato gerador das taxas de que trata o art. 8° é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Departamento Tributário.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

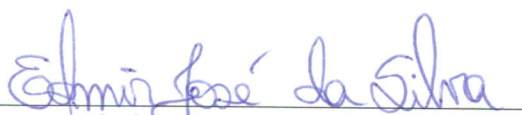
CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 14. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. Serão destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês janeiro de 2010.


Edmir José da Silva
Prefeito Municipal de Pacajá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 329/2010

Das Taxas de registro e Análises:

I - pelo registro de estabelecimentos:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves: 600 (seiscentas) UFMs ao ano, adicionando-se 0,2 (zero vírgula duas) UFMs por cabeça abatida e inspecionada;

b) charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos: 400 (quatrocentas) UFMs ao ano;

c) granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 200 (duzentas) UFMs ao ano;

d) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado: 400 (quatrocentas) UFMs ao ano;

e) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 400 (quatrocentas) UFMs ao ano;

f) fábrica de conserva de POA - Produto artesanal: 50 (cinquenta) UFMs ao ano;

g) fábrica de conserva de POA - Produto Industrial: 200 (duzentas) UFMs ao ano;

II - pelo registro de rótulos e produtos: 21 (vinte e uma) UFMs ao ano;

III - pela alteração da razão social: 10 (dez) UFMs;

IV - pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: 20 (vinte) UFMs;

V - por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo SIM.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês janeiro de 2010.

Edmir José da Silva
Prefeito Municipal de Pacajá